



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0014313-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é peticionário YURI FELIPE ALVES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DEFERIRAM PARCIALMENTE o pedido revisional, para, afastando os maus antecedentes, reduzir a pena de YURI FELIPE ALVES DE ALMEIDA para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, o v. acórdão por seus próprios fundamentos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FREITAS FILHO (Presidente), MAURICIO VALALA, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL: 0014313-29.2024.8.26.0000
Comarca: ARARAQUARA
Peticionário: YURI FELIPE ALVES DE
ALMEIDA
Voto: 44162

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Yuri Felipe Alves de Almeida foi condenado a 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06. A defesa recorreu, mas a sentença foi mantida. O peticionário propôs revisão criminal alegando nulidade das provas por violação de domicílio e pediu absolvição ou desclassificação do crime para uso pessoal, além de outras reduções de pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nulidade das provas por violação de domicílio e se a condenação foi contrária à evidência dos autos.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não é uma segunda apelação e só é cabível em hipóteses excepcionais previstas no artigo 621 do CPP, o que não se aplica ao caso.

4. Não há nulidade processual, pois a entrada dos policiais na residência foi justificada por fundada suspeita e estado de flagrância, não havendo ilicitude nas provas.

5. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, sendo os depoimentos dos policiais considerados válidos e coerentes.

6. A pena foi ajustada para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, com regime inicial fechado, devido à reincidência e quantidade de droga apreendida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional parcialmente deferido.

Tese de julgamento: 1. Revisão criminal não é cabível para mera reapreciação de provas. 2. Provas obtidas em estado de flagrância são válidas.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621.

Lei 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III.

Código Penal, art. 33, §2º.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 86082/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 5.8.2008.

HC 136.220/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, STJ, j. 23.2.2010.

Vistos.

Nos autos do processo nº 1532077-47.2018.8.26.0037, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, **YURI FELIPE ALVES DE ALMEIDA** foi condenado ao cumprimento de 08 anos e 02 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 816 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 155/160 dos autos principais).

Apelou a defesa, sendo que a Colenda Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de Acórdão relatado pelo eminente Desembargador Ricardo Tucunduva, negou provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos (fls. 233/240 dos autos principais).

Transitada em julgado a decisão (fls. 249 dos autos principais), o peticionário propõe a presente ação, postulando o reconhecimento da nulidade da condenação, diante da ilegalidade das provas, que foram angariadas mediante violação de domicílio. Requer, ainda, a absolvição, uma vez que a decisão foi contrária à evidência dos autos ou a desclassificação do crime para uso pessoal. Subsidiariamente, postula a redução da pena-base, o afastamento da reincidência e a não aplicação da majorante, bem como o reconhecimento do redutor. Por fim, busca a alteração do regime prisional semiaberto (fls. 05/39).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da Revisão ou, caso conhecida, pelo seu indeferimento (fls. 49/60).

É o relatório.

Conhece-se do pedido, porém para indeferi-lo.

Inicialmente, consigna-se que a Revisão Criminal não se cuida de mera medida impugnativa empregada para manifestar o inconformismo da Defesa acerca da solução condenatória, como se segunda apelação fosse, repisando os argumentos fartamente analisados ao largo de toda a persecução penal.

E, para evitar ofensa ao corolário da segurança jurídica, apenas aquelas hipóteses excepcionais, albergadas

pelo rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal, autorizariam a desconstituição de decisão já alcançada pelos efeitos da coisa julgada, o que não é o presente caso, como se verá.

Conforme narra a denúncia, 5 de dezembro de 2018, por volta das 10h05min, na Rua Synesio Wyss Barreto, 1439 – Pq. das Hortências, na comarca de Araraquara/SP, o peticionário, nas imediações de entidade social e esportiva, mantinha em depósito, para fins de tráfico e entrega ao consumo de terceiros, 93 porções de maconha, pesando 130,09g.

Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento preventivo pelo bairro, onde, inclusive, o tráfico de drogas é recorrente, quando avistaram um grupo de indivíduos, dentre os quais se destacou o peticionário, porquanto tão logo avistou a presença da viatura tratou de gritar "moio", alertando os demais indivíduos que ali estavam e, ato contínuo, saiu em fuga em direção à sua casa, oportunidade em que acabou sendo perseguido e detido.

Ao realizarem a abordagem e, em busca pessoal, os milicianos nada encontraram. Contudo, em buscas na residência, com o apoio do cão de faro, lograram êxito em apreender, no quarto do denunciado, em meio às roupas dele, 04 (quatro) porções de maconha, envoltas em filme transparente e a quantia R\$103,00 (cento e três reais) em dinheiro, proveniente do comércio ilícito que realizava.

Dando continuidade às buscas, ainda com o apoio de cão de faro, os policiais encontraram, enterradas no quintal, de forma superficial, mais 89 (oitenta e nove) porções de maconha embaladas de maneira idêntica àquelas encontradas no quarto de YURI, e que eram ali também mantidas por ele para entrega a consumo de terceiros.

Ao contrário do que postula a defesa, não há nulidade no presente processo, devendo ser ressaltado que tal pedido não foi formulado em nenhum outro momento processual.

Incogitável se falar em ilicitude de provas em razão de invasão domiciliar, posto que não se observa no presente caso a ocorrência de violação aos princípios constitucionais. Pelo contrário, as fases processuais e seus respectivos ritos foram devidamente acatados, não existindo erro capaz de gerar a nulidade alegada.

Conforme determina o artigo 6º, incisos II e III, do Código Penal, compete à autoridade policial localizar e apreender todo e qualquer objeto que tenha relação com o delito, bem como, colher toda prova que sirva para esclarecer os fatos.

No caso em tela, os policiais, durante patrulhamento de rotina em local amplamente conhecido como ponto de venda de drogas, notaram que o peticionário, ao avistar a viatura, alertou os demais presentes, gritando “moio”, evadindo-se em seguida.

Ora, a entrada dos agentes da lei na residência do peticionário é plenamente aceitável, tendo em vista as fundadas suspeitas e o estado de flagrância que se encontrava YURI, já que, como é sabido, o crime de tráfico de drogas tem natureza permanente.

Ressalta o doutrinador ALEXANDRE DE MORAES que “o *Supremo Tribunal Federal* já decidiu que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se praticam. Assim, violação de domicílio legal, sem consentimento do morador, é permitida, porém, somente nas hipóteses constitucionais” (Direito Constitucional, 20ª edição, Editora Atlas, 2006, p. 50).

Eis que, ao contrário do alegado pela combativa defesa, a busca residencial e as provas que desta derivaram não devem ser declaradas ilícitas, vez que não estão maculadas de qualquer vício.

Neste sentido, temos:

“DIREITO PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS.
NULIDADE DO PROCESSO.
ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA
E DE VIOLAÇÃO AO
DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA.

ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita ("denúncia anônima" e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. ... Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o

revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus.
6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido” (STF – RHC 86082/RS – Rel. Min. ELLEN GRACIE – j. 5.8.2008, DJe 22.8.2008).

Como se vê, diante das circunstâncias do caso concreto, a busca domiciliar foi realizada em razão de fundada suspeita, de forma regular e válida, respeitados os direitos do peticionário, de modo que não há que se falar em violação de domicílio, tampouco em nulidade das provas.

No mérito, melhor sorte não assiste à peticionária.

A materialidade delitiva e a autoria do crime restaram claramente demonstradas através do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação provisória e laudo de exame químico toxicológico, bem como pela prova oral colhida nos autos.

Ressalte-se, ainda, que a decisão contrária à evidência dos autos é aquela que se revela inteiramente divorciada do contexto probante produzido, não se confundindo com a

mera argumentação de insuficiência probatória.

Comentando esse dispositivo,
preleciona Júlio F. Mirabete:

“A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual” (Júlio F. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 8ª. Ed, pág.1352).

Sustenta ainda o referido jurista:

“A revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois, que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação” (op. cit, 11ª ed., Ed. Atlas, pág. 1623).

Ademais, em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma decisão condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. E esse não é o caso dos autos.

O peticionário, em juízo, negou a posse da droga, alegando que desconhecia sua existência no local, sugerindo que os narcóticos foram deixados ali por usuários.

No entanto, a alegação exculpatória do peticionário restou isolada nos autos. Vejamos.

Os policiais militares que efetuaram a prisão do réu, ouvidos em juízo, confirmaram que estavam em patrulhamento de rotina pelo local quando avistaram um grupo de indivíduos, momento em que ele demonstrou atitude suspeita ao gritar alertando os demais a correr. Por esse motivo, foi ele perseguido e detido, sendo que em sua casa foi encontrado dinheiro e várias porções de maconha, parte delas no guarda-roupas e outra parte maior enterrada no quintal.

Os depoimentos colhidos merecem credibilidade e não podem ser desprezados, porque seguros, coerentes e

verossímeis.

Além do mais, policiais militares exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus testemunhos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoa inocente, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado.

Eis que a prova dos autos confirma o alegado na denúncia, não havendo que se falar em absolvição do crime de tráfico ou sua desclassificação para uso próprio.

A narrativa dos policiais foi firme e coerente, descrevendo que, após avistar a viatura, o peticionário alertou os demais presentes naquele local, conhecido ponto de tráfico, e se evadiu, restando detido. Asseveraram que a droga foi localizada na residência dele.

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa à peticionária. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento

testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. (...) É assente
nesta Corte o entendimento de que
são válidos os depoimentos dos
policiais em juízo, mormente
quando submetidos ao necessário
contraditório e corroborados pela
demais provas colhidas e pelas
circunstâncias em que ocorreu o
delito” (AgRg no Agravo de
Instrumento nº 1.158.921/SP –
Rel. Min. MARIA THEREZA DE
ASSIS MOURA – 6ª Turma, j.
15.5.2011, DJe 1.6.2011).*

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E
ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS
POLICIAIS. MEIO DE PROVA
IDÔNEO. PRECEDENTES. (...)
Não há falar em ilicitude das*

provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Outrossim, não há razão para duvidar dos depoimentos destes que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal inexistindo qualquer indício de que eles tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o peticionário.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a

prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

E, ainda, o encontro das drogas embaladas individualmente e parte delas enterradas no quintal, bem como a localização de dinheiro, confirmam que o peticionário não era mero usuário.

Aliás, não se cogita a desclassificação do tráfico para o delito de consumo pessoal, pois demonstrado à saciedade o destino das drogas armazenadas pelo peticionário.

Nesse sentido:

TÓXICO - Tráfico -
Desclassificação para uso próprio -
Inadmissibilidade - Ré
surpreendida na posse expressiva
quantidade de maconha e uma
porção de cocaína - Quantidade e
natureza da droga que evidencia o
objetivo de mercancia - Recurso
não provido (TJSP - Relator:
Segurado Braz - Apelação
Criminal nº 161 094-3 - São José
do Rio Preto - 16 05.94).

No mais, a negativa do réu restou isolada no conjunto probatório, não logrando êxito em produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação. Pelo contrário, as provas colhidas sob o crivo do contraditório corroboraram integralmente os fatos narrados na denúncia.

Assim, a prova é francamente desfavorável ao peticionário, sobrepondo-se às alegações defensivas.

Ressalta-se que é inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Com relação à fixação da pena, atende parcial razão à defesa, posto que ela necessita de ajuste para melhor se adequar às circunstâncias do delito e, assim, atingir sua finalidade. Senão vejamos.

Na primeira fase da dosimetria, a basilar foi estabelecida em 1/5 acima do mínimo legal, considerando os maus antecedentes do peticionário e a quantidade de drogas apreendidas.

Ora, a quantidade do entorpecente considera o potencial de prejuízo à saúde pública que a atividade do

traficante venha causar e, tal preceito está em consonância com o princípio da individualização das penas, pois trata de maneira diferente o pequeno traficante daquele já consolidado no mundo delitivo.

Assim prevê o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

“O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

E, como se não bastasse a autorização legal, saliente-se que é pacífico na jurisprudência a possibilidade de majoração da pena em decorrência da quantidade dos entorpecentes apreendidos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. (...) AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas é pacífico no âmbito deste Sodalício o entendimento de que a fixação da reprimenda básica deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, conforme o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. In casu, a ré foi flagrada com considerável quantidade de cocaína, circunstância apta para exasperar a pena-base. (...) 5. Mantida a

reprimenda nos patamares fixados pela Corte local, resta prejudicada a análise do pedido de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, diante da ausência do requisito objetivo previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. 6. Agravo regimental desprovido (AGARESP 201403447830, rel, Jorge Mussi, DJe 22/06/2016).

Aliás, ressalta-se que a fixação da pena privativa de liberdade fica a critério do magistrado sentenciante, dentro da chamada discricionariedade regrada, a qual tem por limite as balizas legais, não podendo o sentenciado escolher a que melhor lhe aprouver.

Já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

“(...) Ademais, não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação (...)” (HC 187.557/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., J. 8.11.2011).

Por isso, justificável a exacerbação das penas, sendo certo que o réu não tem direito subjetivo à estipulação da sanção no mínimo legal, podendo o magistrado majorá-la a fim de alcançar os objetivos da reprimenda (JCAT, 81-82/666).

No entanto, quanto aos maus antecedentes, tendo em vista que o peticionário ostenta somente uma condenação geradora de reincidência (fls. 33/35), afasto a circunstância

negativa e estabeleço o aumento e 1/6 na pena-base.

Assim, a basilar fica estabelecida em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.

Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a agravante da reincidência, sendo que a sanção foi acrescida em 1/6, resultando, agora, em a pena 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, no piso, que resta definitiva, pois ausentes causas de aumento ou redução.

Não se cogita a aplicação do tráfico privilegiado, tendo em vista que o peticionário não preenche os requisitos necessário, principalmente pelo fato de ser reincidente.

Foi devidamente fixado o regime fechado para início de cumprimento de pena e deve ser assim mantido, tendo em vista a presença da reincidência, bem como o previsto no artigo 33, §2º, do CP.

Ademais, a imposição de regime mais brando não atenderia ao princípio da suficiência no presente caso. Tal regime corresponde perfeitamente à eficiente medida político-criminal, que busca harmonizar a legislação pátria aos Tratados de Direito Internacionais que tangem ao combate a narcotraficância, dos quais o país é signatário.

Deve-se considerar, ainda, o alto

índice de drogas produzidas no país e a nossa avantajada localização geográfica, que facilita a criação de rotas para a entrada e saída de entorpecentes, que abastecem o tráfico internacional.

Note-se também que o crime de tráfico se tornou um mal presente na sociedade atual, gerando tremenda insegurança na população.

Fica patente, portanto, que o regime imposto se mostra apto para atingir a função preventiva da pena, de inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Este é o entendimento adotado de forma majoritária por este Colendo Tribunal de Justiça:

*“TRÁFICO DE DROGAS
PEDIDO SUBSIDIÁRIO - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS
BRANDO INADMISSIBILIDADE - REGIME INICIAL FECHADO
ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO -
INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/2007. “Ressalto que há
determinação expressa no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, de que as
penas por crime hediondo ou equiparado iniciam-se no regime
fechado”. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ/SP. AP
0057527-71.2011.8.26.0050. Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito
Criminal. Relator: Marco Antonio Marques da Silva. Data do
julgamento: 27/06/2013.*

“Tráfico de entorpecentes. Réu que, em local conhecido como ponto de venda de drogas, ao pressentir a iminência da abordagem por guardas municipais, desvencilha-se de sacola contendo 6 porções de maconha, 19 porções de cocaína e 82 pedras de crack. Localização, em seu poder e ao ensejo de revista, de R\$ 62,00 sem comprovação satisfatória de origem. Palavras dos guardas municipais coerentes e harmônicas. Versões exculpatórias dissonantes e das mais inconsistentes. Alegação de flagrante forjado repelida. Destinação mercantil das drogas bem evidenciada. Pleito de desclassificação da conduta repelido. Condenação, pelo tráfico, bem decretada. Penas que já beneficiam o acusado. Redução, com lastro no artigo 33, § 4º, não questionada pela acusação. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos incompatível com crime equiparado a hediondo. Regime fechado necessário e decorrente, inclusive, de lei (Lei nº 11.464/07). Apelo improvido.” (TJ/SP. AP 0071629-66.2012.8.26.0114. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal. Relator(a): Pinheiro Franco. Data do julgamento: 04/07/2013).

Ante o exposto, pelo meu voto, afastada a preliminar, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido revisional, para, afastando os maus antecedentes, reduzir a pena de YURI FELIPE ALVES DE ALMEIDA para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, o v. acórdão por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se ao Juízo das
Execuções Criminais.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR